



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 23, 07, 1993 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10320-000.596/88-94

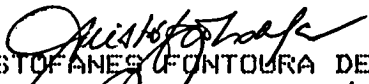
Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.456
Recurso nº: 86.345
Recorrente: A. C. SILVA FREITAS LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO LUIS - MA

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso quando apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

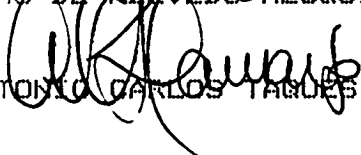
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. SILVA FREITAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TARDÉS CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).

CF/MAS/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10320-000.596/88-94

Recurso nº: 86.345
Acórdão nº: 201-68.456
Recorrente: A. C. SILVA FREITAS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício da contribuição social que teria deixado de recolher no ano de 1985 ao PIS, no montante de Cz\$ 8.201,74, infringindo o disposto no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70.

A Denúncia Fiscal de fls. 02, assim descreve os fatos em que se assenta o mencionado lançamento de ofício, verbis:

"Valor da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, correspondente a Receita Omitida, decorrente do Auto de Infração sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado nesta data consoante irregularidades apuradas no exercício caracterizadas pela realização de vendas sem emissão de Notas Fiscais.

Constatou-se ainda que o contribuinte retro identificado deixou de recolher a contribuição incidente sobre o faturamento dos meses de outubro e novembro de 1985."

Intimada a recolher a referida contribuição no valor mencionado, corrigido monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (Lei nº 7.450/83, art. 86, parág. 1º), conforme demonstrativos de fls. 3/4, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 8/9, alegando, em resumo, que "sendo processo decorrente de autuação de imposto de renda e, por consequência, dele dependente", requer que o feito impugnado aguarde o julgamento do principal.

O autuante, à guisa de contestação à citada impugnação, anexa, por cópia, as fls. 15/17, informação fiscal que apresentara no administrativo relativo ao IRPJ, já mencionado.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 19/20, manteve a exigência fiscal, sob os seguintes consideranda:

" O processo sub-iudice é reflexo do processo de IRPJ de nº 10.320-000.594/88-69, sendo que tanto a impugnação como a informação fiscal juntadas nestes autos são, simplesmente, cópias das que foram apresentadas no processo principal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10320-000.596/88-94
Acórdão nº: 201-68.456

Por essa razão, mostra-se prescindível a análise do mérito da contenda, uma vez que a matéria já foi exaustivamente discutida no processo matriz, cuja cópia de decisão faz parte destes autos.

Isto posto, e tendo em vista todos os aspectos abordados na Decisão nº 35/89 (cópia anexa), através da qual foi julgado o processo mencionado..."

Cientificada dessa decisão no dia 16/01/91 (AR de fl. 21), a Recorrente, por ainda inconformada, vem a este Conselho com as razões de recurso de fl. 23, apresentadas em 18/02/91, idênticas às da citada impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10320-000.596/88-94

Acórdão nº: 201-68.456

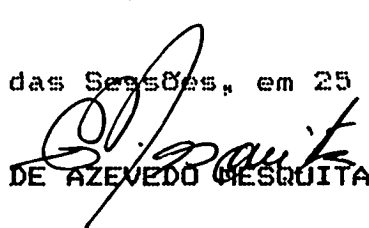
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente foi cientificada da decisão no dia 16/01/91 (quarta-feira), conforme AR de fl. 21. Somente apresentara as razões de recurso no dia 18/02/91 (segunda-feira), quando o trintídio, para as apresentar, terminara no dia 15/02/92 (sexta-feira), ex-vi do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A exigibilidade do crédito tributário, somente se suspende com a impugnação e o recurso apresentados nos termos do Processo Tributário Administrativo (art. 151, III, do CTN).

Assim sendo, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA